



TC 009.604/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA na gestão 2005/2008, ante irregularidades na execução e na prestação de contas dos recursos do Convênio nº 807530/2005 (SIAFI 537704) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2008.

HISTÓRICO

Convênio nº 807530/2005

2. Os recursos orçados do Convênio nº 807530/2005 (Peça 6, P. 39-46), cujo objeto era *“Conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da educação básica, por meio da formação continuada de profissionais de apoio”*, no valor de R\$ 51.789,00, sendo R\$ 51.271,11 a parte do concedente e R\$ 517,89 a contrapartida do conveniente, foram transferidos mediante a Ordem Bancária nº 802035, de 25/1/2006, creditada em 27/1/2006 (Peça 6, p. 5 e 18).

3. O ajuste vigeu de 26/12/2005 a 15/11/2006, encerrando-se o prazo para apresentação da prestação de contas em 14/1/2007, tendo a mesma sido enviada ao FNDE, intempestivamente, em 20/3/2007 (Peça 6, p. 72-80).

4. Após análise pelo repassador dos recursos, o gestor foi notificado por meio do Ofício n. 1285/2007-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN, recebido em 16/4/2007 (Peça 3, p. 48-49 e 63), para encaminhar a documentação faltante na prestação de contas, a saber: cópia da adjudicação e da homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade com respectivo embasamento legal - sob pena de instauração de TCE, no valor total repassado: R\$ 51.271,11.

5. Nesse interim, o FNDE tomou conhecimento do Relatório nº 949/2007 (Peça 6, p. 99-211), resultado da fiscalização realizada no município de Alto Alegre do Pindaré/MA, no período de 16/5 a 20/6/2007, pela Controladoria Geral da União (CGU), para verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao referido Município pelos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

6. Consoante o citado Relatório da CGU, verificou-se, relativamente ao Convênio nº 807530/2005, indícios de fraude em processos licitatórios, prestação de contas incompleta e pagamento antecipado do objeto do convênio, bem como ausência de notificação do recebimento de recursos federais aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresarias, em desacordo com a Lei nº 9.452, de 20/3/1997.

7. Foi emitida a Informação nº 394/2013/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 6, p. 88-92), que examinou a referida prestação de contas sob o aspecto financeiro, tendo

verificado, além das impropriedades apontadas pela CGU, a não aplicação dos recursos do Convênio no mercado financeiro, causando um prejuízo de R\$ 161,79, e a ausência de cópia do Relatório de Cumprimento do Objeto e do termo de recebimento do serviço; ao final, sugeriu a remessa dos autos à área técnica, para pronunciamento quanto ao alcance do objeto pactuado.

8. Foi então emitido o Parecer Pedagógico nº 002/2014/CGPES/DIGAP/FNDE/MEC (Peça 6, p. 95-96), que sugeriu a reprovação integral da prestação de contas do Convênio, tendo em vista a ausência da seguinte documentação, solicitada à Prefeitura e não enviada, impedindo a demonstração do nexo de causalidade entre receita e despesa:

- a) Listas de frequência com nome, RG e CPF de todos os capacitados;
- b) Certificados de conclusão, se houver;
- c) Instrumentos de contratação dos instrutores responsáveis pela capacitação e relatórios que contemplem as atividades por eles desenvolvidas;
- d) Notas fiscais das despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento e instrutores e cursistas;
- e) Notas fiscais referentes à aquisição de todo o material de apoio utilizados na capacitação.

9. Posteriormente, foi emitido o Parecer Conclusivo nº 4/2017/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN (Peça 6, p. 212-218), sugerindo a não aprovação das contas, considerando a conclusão da área técnica.

10. Por meio do Ofício nº 27555/2016/Diesp/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 9/2/2017 (Peça 6, p. 52-54 e 64), o FNDE notificou o Sr. Ozéas Azevedo Machado, requerendo a devolução do valor de R\$ 51.271,11, a partir de 25/1/2006, porém o mesmo não se manifestou.

11. Por meio do Ofício nº 27454/2017/Diesp/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 9/2/2017 (Peça 6, p. 50-51 e 64), o FNDE também notificou o prefeito sucessor, que adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE – SiGPC (Peça 6, p. 12).

PNAE/2008

12. Quanto aos recursos do PNAE, cujo objeto era *“Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”*, foi transferido no exercício de 2008 o montante de R\$ 406.956,00, mediante as Ordens Bancárias relacionadas na Peça 6, p. 7-8.

13. O prazo para apresentação da prestação de contas expirava em 28/2/2009, tendo a mesma sido enviada pelo Presidente do CAE do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, em 27/2/2009 (Peça 6, p. 81-83).

14. Após análise, foi encaminhada ao Sr. Ozéas Azevedo Machado a Notificação DIPRA Nº 66883/PNAE-FUNDAMENTAL/2009, recebida em 6/4/2009 (Peça 6, p. 55 e 65), solicitando o envio do extrato bancário da conta específica do PNAE/2008, que não acompanhou a aludida prestação de contas, ou a devolução dos recursos, sob pena de instauração de TCE, tendo sido enviada cópia da referida Notificação ao prefeito sucessor, Sr. Atenir Ribeiro Marques, mediante Ofício nº 650/2009-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC (Peça 6, p. 56-57).

15. Foi emitida a Informação nº 622/2009/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 6, p. 97-98), que examinou a referida prestação de contas sob o aspecto financeiro e impugnou o valor de R\$ 6.692,40, a partir de 4/12/2008, tendo em vista que, no Demonstrativo Sintético Anual

da Execução Físico-Financeira, o “valor informado no campo correspondente aos recursos “transferidos pelo FNDE” para o PNAE – R\$ 400.263,60 está diferente do valor efetivamente repassado – R\$ 406.956,00”.

16. Foram expedidos os Ofícios nºs 1662 e 2205/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC, recebidos em 30/10/2009 e 28/12/2009 (Peça 6, p. 58-61 e 66-67), notificando o Sr. Ozéas Azevedo Machado a devolver os recursos impugnados, porém ele não se manifestou, observando-se que o prefeito sucessor adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE – SiGPC (Peça 6, p. 14).

17. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 536/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE-MEC (Peça 6, p. 230-238), retificado consoante Informação nº 5909/2017/Direc/Cotce/Cgcap/Difin/FNDE (Peça 6, p. 243-245) conclui-se que:

a) com relação ao Convênio nº 807530/2005, o prejuízo importa em 100% do valor dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ozéas Azevedo Machado, prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA na gestão 2005/2008, uma vez que era o responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos;

b) com relação ao PNAE/2008, o prejuízo importa em 1,64% do valor dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ozéas Azevedo Machado, prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA na gestão 2005/2008, uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, e o prefeito sucessor adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE – SiGPC.

18. O Relatório de Auditoria nº 178/2019 da Controladoria Geral da União também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 7, p. 5-12, e Peça 8), o processo foi remetido a esse Tribunal.

19. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outro processo em tramitação no Tribunal: TC 015.932/2019-2.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2006 e 2008 (Peça 6, p. 5 e 81-83) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, como segue abaixo:

a) Convênio nº 807530/2005:

- Ofício nº 1285/2007/DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN, recebido em 16/4/2007 (Peça 3, p. 48-49 e 63);

- Ofício nº 27555/2016/Diesp/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 9/2/2017 (Peça 6, p. 52-54 e 64);

b) PNAE/2008:



- Notificação DIPRA Nº 66883/PNAE-FUNDAMENTAL/2009, recebida em 6/4/2009 (Peça 6, p. 55 e 65);
- Ofícios nºs 1662 e 2205/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC, recebidos em 30/10/2009 e 28/12/2009 (Peça 6, p. 58-61 e 66-67).

21. Verifica-se que o valor atualizado dos débitos apurados e consolidados (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (Peça 6, p. 225 e 228).

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA na gestão 2005/2008, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais repassado pelo Convênio nº 807530/2005 (SIAFI 537704), e, no entanto, não utilizou corretamente os mesmos, tendo sido constatado o não alcance do objeto pactuado, ante a ausência, na prestação de contas, da seguinte documentação:

- a) Listas de frequência com nome, RG e CPF de todos os capacitados;
- b) Certificados de conclusão, se houver;
- c) Instrumentos de contratação dos instrutores responsáveis pela capacitação e relatórios que contemplem as atividades por eles desenvolvidas;
- d) Notas fiscais das despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento e instrutores e cursistas;
- e) Notas fiscais referentes à aquisição de todo o material de apoio utilizados na capacitação.

24. Verifica-se também que o Sr. Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA na gestão 2005/2008, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2008, e, no entanto, não utilizou corretamente os mesmos, tendo sido constatada divergência entre o valor informado no campo correspondente aos recursos “transferidos pelo FNDE” para o PNAE – R\$ 400.263,60, do valor efetivamente repassado – R\$ 406.956,00.

25. Não foi verificada a corresponsabilidade do prefeito sucessor, responsável pela prestação de contas do PNAE/2008, cujo prazo expirava em sua gestão, tendo em vista que adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE – SiGPC (Peça 6, p. 14).

26. Verifica-se ainda que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista as notificações realizadas por intermédio dos Ofícios relacionados no item 20 desta instrução, porém o Sr. Ozéas Azevedo Machado se manteve silente e não recolheu os montantes devidos aos cofres do FNDE, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantidas.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do Convênio nº 807520/2005 e do PNAE/2008, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Ozéas Azevedo Machado (itens 2 a 17).

28. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto ao não alcance do objeto pactuado no Convênio nº 807520/2005 e à divergência, na prestação de contas do PNAE/2008, entre o valor informado no campo correspondente aos recursos “transferidos pelo FNDE” do valor efetivamente repassado, causando ao erário prejuízo nos valores de R\$ 51.271,11 e R\$ 6.692,40, respectivamente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Weder de Oliveira, para as citações propostas, consoante a Portaria WO 8, de 6/8/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) **Irregularidade:** Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 807530 (SIAFI 537704) e ausência do nexo de causalidade entre receita e despesa, ante a falta, na prestação de contas, da seguinte documentação;

i.1) Listas de frequência com nome, RG e CPF de todos os capacitados;

i.2) Certificados de conclusão, se houver;

i.3) Instrumentos de contratação dos instrutores responsáveis pela capacitação e relatórios que contemplem as atividades por eles desenvolvidas;

i.4) Notas fiscais das despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento e instrutores e cursistas;

i.5) Notas fiscais referentes à aquisição de todo o material de apoio utilizados na capacitação.

ii) **Conduta:** Não atingir os objetivos pactuados no Convênio 700367/2011 (SIAFI 670267), contrariando a Cláusula Terceira, item II, alínea “a” do Termo de Convênio, e não conseguir demonstrar o nexo de causalidade entre receita e despesa, ante a falta, na prestação de contas, da seguinte documentação;

i.1) Listas de frequência com nome, RG e CPF de todos os capacitados;

i.2) Certificados de conclusão, se houver;

i.3) Instrumentos de contratação dos instrutores responsáveis pela capacitação e relatórios que contemplem as atividades por eles desenvolvidas;

i.4) Notas fiscais das despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento e instrutores e cursistas;

i.5) Notas fiscais referentes à aquisição de todo o material de apoio utilizados na capacitação.

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e IN/STN nº 01/1997, art. 38, inciso III;

e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, referente às irregularidades e às condutas de que trata o item 30, alínea “a”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: Convênio nº 807530/2005 (SIAFI 537704)



Valor (R\$)	Data
51.271,11	27/1/2006

b) realizar a citação do Sr. Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) **Irregularidade:** divergência, na prestação de contas do PNAE/2008, entre o valor informado, no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no campo correspondente aos recursos “transferidos pelo FNDE” – R\$ 400.263,60, e o valor efetivamente repassado – R\$ 406.956,00;

ii) **Conduta:** na prestação de contas do PNAE/2008, preencher incorretamente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, ante a divergência entre o valor informado no campo correspondente aos recursos “transferidos pelo FNDE” – R\$ 400.263,60, e o valor efetivamente repassado – R\$ 406.956,00;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 19/8/2008;

e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, referente às irregularidades e às condutas de que trata o item 30, alínea “b”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNAE/2008

Valor (R\$)	Data
6.692,40	4/12/2008

Valor atualizado dos débitos em 19/9/2019: R\$ 117.913,69.

c) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, bem como do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 536/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 6, p. 230-238), a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, em 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não execução total ou parcial do objeto da transferência - Convênio nº 807530/2005.	Ozéas Azevedo Machado, prefeito do município de Alto Alegre do Pindaré/MA (CPF 256.335.543-53).	2005/2008.	Não executou o objeto da transferência.	A não execução do objeto da transferência gerou um prejuízo ao erário no valor total conveniado em R\$ 51.271,11.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Irregularidade na prestação de contas e na execução dos recursos – O valor informado no campo correspondente aos recursos “transferidos pelo FNDE” para o PNAE/2008 está diferente do valor efetivamente repassado.	Ozéas Azevedo Machado, prefeito do município de Alto Alegre do Pindaré/MA (CPF 256.335.543-53).	2005/2008.	O valor informado no campo correspondente aos recursos “transferidos pelo FNDE” para o PNAE/2008 está diferente do valor efetivamente repassado, contrariando a RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 38, de 19 de agosto de 2008.	O valor informado no campo correspondente aos recursos “transferidos pelo FNDE” para o PNAE/2008 está diferente do valor efetivamente repassado causando um prejuízo de R\$ 6.692,40.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.